PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Considerando que o recorrente demonstrou em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, haja vista ser o destinatário de recomendação desta Corte, reconheço-o como interessado e defiro seu ingresso junto aos autos, conforme previsto no art. 146. do RI/TCU.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, cabe conhecer dos presentes embargos de declaração.

3. O representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional Senai/DN, por meio deste instrumento recursal, alegou omissão e contradição nos subitens 1.7.2 e 1.7.2.1 do ACÓRDÃO nº 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara, que tratou da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Goiás (Senai/GO), que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, e fazendo as seguintes determinações:

> "(...)
> 1.7.2 Determinar à Secex/GO que:
> 1.7.2.1 encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria Nacional do Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai-DN), recomendando-lhe estudos que visem à edição de normas gerais sobre plano de cargos e salários em todo o sistema; e, caso não existir, à implantação do estatuto dos funcionários do Senai, conforme previsto no art. 43 do seu Regimento;"

4. Nos termos do recurso, a omissão apontada decorre do fato de o Senai/DN não haver participado do mencionado processo de tomada de contas, que diz respeito somente à prestação de contas do Departamento Regional de Goiás e, dessa forma, sequer tomou conhecimento das questões discutidas nos autos, e que os departamentos do Senai são unidades jurisdicionadas autônomas desse Eg. Tribunal de Contas da União.

5. Já a contradição alegada recai na autonomia orçamentária e administrativa dos Departamentos Regionais do Senai, conforme estabelece o Regimento do Senai (Decreto 494/1962), o que impossibilita o Senai/DN de cumprir com a recomendação para promover *"estudos que visem a edição de normas gerais sobre plano de cargos e salários em todo o sistema; e, caso não existir, a implantação do estatuto dos funcionários do Senai, conforme previsto no art. 43 do seu Regimento"*.

6. Neste caso, assiste razão ao embargante e reconheço a presença dos vícios de omissão e de contradição na deliberação atacada, devendo-se, assim, tornar insubsistentes os subitens 1.7.2 e 1.7.2.1 do ACÓRDÃO nº 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara.

Pelo exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51466857.